

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

LEI Nº 049

DE 09 DE AGOSTO DE 1993.

EMENTA: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IGUARACY,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC -, tem como fator gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (gás da gozinha).

Art. 3º - Contribuinte do bimposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto considera-se também comerciantes as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

1

comercializados no varejo durante o transporte;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionada, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob as mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

Art. 5º - Considerar-se-á local da operação do IWC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, com tráfego ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base do cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao físico os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso da encerramento dos livros ou documentos fiscais.

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades:

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte.

II - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - de 200% (duzentos por cento) o valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal idôneo;

V - de 250% (duzentos e cincuenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

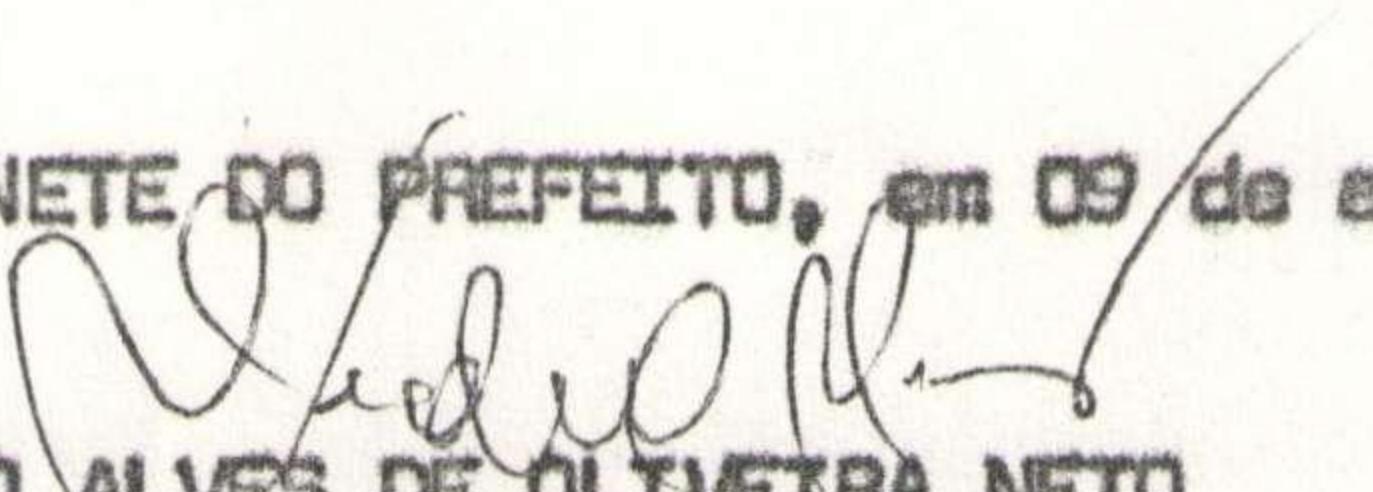
VI - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido e,

VII - de 05 (cinco) MVR a falta de emissão do documento fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVC - bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BABINETE DO PREFEITO, em 09 de agosto de 1993.


PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

PREFEITO